

CONSTRUTORA BJJN LTDA

CNPJ: 10.660.911/0001-07

Ilma.

Senhora agente de contratação do Município de São João da Lagoa – Minas Gerais

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 22/2024

CONCORRÊNCIA Nº 03/2024

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ILHA NA ORLA DA LAGOA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA / MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.

RECORRENTE: CONSTRUTORA BJJN LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/ MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG

A Empresa **CONSTRUTORA BJJN LTDA** inscrita no CNPJ 10.660.911/0001-07, já qualificado no processo de licitação acima citado, vem respeitosamente perante V. Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Relativo ao processo de concorrência e o faz pelos substratos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

Em face do INCORRETO RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, requerendo a REVISÃO IMEDIATA DA DECISÃO PROFERIDA, nos prazos determinados pelas normas em vigor, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes de exposição das razões de mérito do recurso, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal de 3 (três) dias úteis para sua apresentação, estando assim disposto nos termos do inciso I do art. 165 da nº14.133/2021.
2. Com isso, tem-se que este Recurso Administrativo é estritamente **TEMPESTIVO**, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

II -DOS FATOS

Rua Montes Claros, 812, Centro, Padre Carvalho-MG
telefone (38) 99977-3882

CONSTRUTORA BJJ LTDA

CNPJ: 10.660.911/0001-07

A presente comissão declarou como INABILITADA no CERTAME a empresa **CONSTRUTORA BJJ LTDA**, com sede a sediada à Rua Montes Claros, 812, Centro, Padre Carvalho-MG, inscrita no CNPJ sob nº 10.660.911/0001-07.

Com base em parecer da engenharia que não considerou o item de maior relevância da obra como sita a SUMULA 263 do TCU que diz:

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) diz que é legal exigir a comprovação de quantitativos mínimos de obras ou serviços para licitantes. Essa exigência é válida quando se trata de comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes.

A exigência deve ser proporcional à complexidade e dimensão do objeto a ser executado. Além disso, deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

A parcela de maior relevância técnica é o conjunto de características que diferenciam o objeto e evidenciam os pontos mais críticos.

Em relação ao parecer da engenharia do município de São João da Lagoa:

1 - A **EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA)**, além de não ser o item de maior relevância, o atestado consta vários itens semelhantes como guia de meio fio e sarjeta.

2 - A **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** está sim junto ao atestado cadastrado no CREA.

3 - O **MEIO FIO**, no atestado tem itens semelhantes... a própria SUMULA 263 DO TCU, já trás muito claro isso, pois também não é o item de maior relevância e ainda tem um item muito semelhante.

4 - O **ITEM DE PINTURA**, muito "ESTRANHO", pois não cabe a engenharia decidir sobre **INEXEQUIBILIDADE** em obra de engenharia, ainda mais em uma obra que o julgamento é global. Caso a comissão detectar tal indicio, deve se solicitar documentos para comprovação do mesmo.

Assim, com base nos apontamentos em destaque, iremos discorrer nas linhas seguintes sobre a **NECESSIDADE IMEDIATA DE REVISÃO, PELO COMISSÃO, DA ILEGAL E EQUIVOCADA DECISÃO QUE DECLAROU A LICITANTE CONSTRUTORA BJJ LTDA INABILITADA** do certame.

III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO

Rua Montes Claros, 812, Centro, Padre Carvalho-MG
telefone (38) 99977-3882

CONSTRUTORA BJJ LTDA

CNPJ: 10.660.911/0001-07

III.1 – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE CONSTRUTORA BJJ LTDA, POIS O DOCUMENTO APRESENTADO ATENDE OS ITENS MAIS RELEVANTES DA OBRA, ATENDENDO AS NORMAS VIGENTES E TAMBÉM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Primeiramente deve ser esclarecido que o atestado de capacidade técnica operacional de uma empresa é comprovado pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes no seu quadro técnico, e como requerido pelo edital, o engenheiro responsável técnico cujo atestado está no processo tem vínculo com a empresa, como comprova contrato anexado ao mesmo.

Assim, NÃO resta mais qualquer dúvida que o referido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em análise **ATENDE** AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

V – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação elencada nestas razões recursais, requer-se o recebimento e o devido processamento do presente Recurso, frente o preenchimento dos requisitos legais e a abordagem de matéria preliminar de ordem pública, bem como julgado com o exercício do juízo de mérito e retratação, utilizando para tanto do Poder de Autotutela (Súmulas 346 e 473, STF), a fim de promover a correção dos atos promovidos após a avaliação dos documentos de habilitação da licitante erroneamente declarada vencedora, com 1) a reversão do ato decisório atacado, bem como o 2) aceite da intenção de recurso e 3) avaliação das razões de irrisignação expostas nesta peça.

Pode-se afirmar que qualquer decisão que seja diferente da **HABILITAÇÃO** imediata da licitante **CONSTRUTORA BJJ LTDA**, representará ato ilegal, em completa desobediência ao edital e contrário às recomendações jurisprudenciais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Padre Carvalho, 10 de janeiro de 2025

NILSON BISPO DE SÁ JUNIOR
Nome e assinatura do representante legal da licitante

Rua Montes Claros, 812, Centro, Padre Carvalho-MG
telefone (38) 99977-3882